Prefeitura Municipal de São Jerônimo
Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº.578 DE 04 DE MAIO DE 1993

Substitutivo do Projeto de Lei nº. 61/91 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

ZILDO SIPPEL, Prefeito Municipal de São Jerônimo,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto ao Artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

T Í T U L O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART.1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Jerônimo.

ART.2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ART.3º - Cargo público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerada pelos cofres Municipais,ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a Servidor público.

Parágrafo Único: Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

ART.4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos,ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaradas em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do Magistério Municipal será por concurso de provas e de títulos;

§ 2º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos,preferencialmente, por Servidores efetivos e a criação de novos cargos desta natureza só será autorizada se comprovadamente inexistir no quadro permanente de pessoal,servidor que não tenha a qualifica -

ção para o exercício na função de chefia, direção ou assessoramento.

ART.5º - Função gratificada é a instituída por lei, para atender a encargos de direção, chefia e assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

ART.6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissão legais.

T Í T U L O II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

C A P Í T U L O I

DO PROVIMENTO

S E Ç Â O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público Municipal:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - estar quite com obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

V - ter atendido as condições prescritas em Lei para o cargo.

ART.8º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - recondução;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - reintegração;

VII - aproveitamento.

DO CONCURSO PÙBLICO

ART.9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidos em em regulamento.

.....

Parágrafo Único: Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais,que deverão ser expedidas pelo órgão competente,com ampla publicidade.

ART.10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

ART.11 - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogáveis,uma vez, por igual prazo.

S E Ç Ã O III

DA NOMEAÇÃO

ART.12 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei,assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo,nos demais casos.

ART.13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

S E Ç Ã O IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ART.14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições,deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir , formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até quinze (15) dias contados da data de publicação do ato de nomeação,podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º -No ato da posse o servidor apresentará,obrigatoriamente,declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar,declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

ART.15 - É de até 30 dias o prazo para o servidor entrar em exercício,contados da data da posse.

§ 1º - É de cinco (5) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

.....

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, senão ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

ART.16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento o prazo de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

ART.17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interropem o exercício.

ART.18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrado no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único: Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

ART.19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro de fidelidade funcional, com apólice emitida por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

S E Ç Ã O V

DA ESTABILIDADE

ART.20 - Adquire a estabilidade, após dois (2) anos de efetivo exercício, o servidor por concurso público.

.....

ART.21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

ART.22 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I - inassiduidade;

II - indisciplina;

III - insubordinação;

IV - ineficiência;

V - falta de dedicação ao serviço,e ;

VI - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo,o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente a qual deverá dar vista ao servidor da representação, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não e atendidas as deligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze (15) dias, em ato motivado,pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando,neste caso,sob observação.

S E Ç Ã O VI

DA RECONDUÇÃO

ART.23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e ,

b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior,será apurada nos termos dos parágrafos do art.22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois (2) anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargos de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

.....

S E Ç Ã O VII

DA READAPTAÇÃO

ART.24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuição e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se readaptação em cargo de padrão inferior, ficarão assegurados ao servidor vencimentos correspondentes ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições de cargo indicado, até o regular provimento.

S E Ç Ã O VIII

DA REVERSÃO

ART.25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez a atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-à a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência da vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

ART.26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

ART.27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

ART.28 - A reversão dará direito à contagem em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

S E Ç Ã O IX

A REINTEGRAÇÃO

....

ART. 29 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão judicialmente, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único: Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

S E Ç Ã O X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ART.30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

ART.31 - O retorno á atividade de servidor em disponibilidade,far-se-à mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único: No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

ART.32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único: Verificada a incapacidade definitiva,o servidor em disponibilidade será aposentado.

ART.33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento,salvo doença comprovada por inspeção médica.

S E Ç Ã O XI

DA PROMOÇÃO

ART.34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores Municipais.

.....

C A P Í T U L O II

DA VACÂNCIA

ART.35 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - readaptação
IV - recondução;
V - aposentadoria;
VI - falecimento.

ART.36 - Dar-se-à a exoneração:

I - a pedido;
II - de ofício quando:
a) se tratar de cargo em comissão;
b) de servidor não estavél nas hipóteses do Art.22,desta Lei;
c) ocorrer posse de servidor não estavél em outro cargo inacumulável,observado o disposto nos §1º e 2º do artigo 122 desta Lei.

ART.37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipótese previstas no art.35.

ART.38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único: A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta Lei.

T Í T U L O III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

C A P Í T U L O I

DA SUBSTITUIÇÃO

ART.39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

ART.40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor

.....

da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

C A P Í T U L O II

DA REMOÇÃO

ART.41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

ART.42 - A remoção por permuta será precedida de requerimento, firmado por ambos os interessados, a critério da autoridade competente.

C A P Í T U L O III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

ART.43 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

ART.44 - A função gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargos em comissão.

§ 1º - A função gratificada poderá ser criada paralelamente ao cargo em comissão como forma alternativa, de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 50 % do cargo.

ART.45 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

ART.46 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento efetivo.

ART.47 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

ART.48 - Será tornada sem efeito a designação do Servidor que não ingressar no exercício da função gratificada no prazo de dois (2) anos, contados da data da investidura, salvo comprovada força maior.

.....

ART.49 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

ART. 50 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob forma de função gratificada correspondente.

ART.51 - A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

T Í T U L O IV

DO REGIME DE TRABALHO

C A P Í T U L O I

DO HORÁRIO E DO PONTO

ART.52 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

ART.53 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito (8) horas diárias e quarenta (40) horas semanais.

ART.54 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do servidor e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de hora compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

ART.55 - A freqüência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

.....

C A P Í T U L O II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ART.56 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinqüenta por cento em relação a hora normal.

§ 2º - Salvo casos excepcionais,devidamente justificados,não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder duas horas diárias.

ART.57 - O serviço extraordinário,excepcionalmente,poderá ser realizado sob a forma de plantões, para assegurar o funcionamento dos serviços Municipais ininterruptos.

Parágrafo Único: O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular, legalmente afastado ou em falta ao serviço.

ART.58 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada,não sujeito ao controle de ponto,exclui a remuneração por serviço extraordinário.

C A P Í T U L O III

DO REPOUSO SEMANAL

ART.59 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos,bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista,cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias,respectivamente.

ART.60 - Perderá a remuneração do repouso semanal o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único: São motivos justificados as concessões , licenças e afastamento previstos em Lei, nos

quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

TÍTULO V

DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

ART.61 - Vencimento é a retribuição para o servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.

ART.62 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

ART.63 - A maior remuneração atribuída ao cargo público não será superior a vinte e duas (22) vezes o valor do menor padrão de vencimento do Município.

ART.64 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos 69 ,I a IV, 89 e 93, remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo Único: Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título,por servidor público municipal,não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie,pelo Prefeito.

ART.65 - O Servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos,sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 139.

ART.66 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial,nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Mediante autorização do servidor,poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos ' até o limite de 30% da remuneração.

ART.67 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente e, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O Servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causando à Fazenda Municipal em virtude de alcance,desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entrada de receitas nos prazos legais.

ART.68 - O Servidor em débito com erário, que for demitido e exonerado, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único: A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

C A P Í T U L O II

VANTAGENS

ART.69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - ressarcimentos;

II - gratificações adicionais;

III - prêmio por assiduidade;

IV - auxílio para diferença de caixa;

§ 1º - Os ressarcimentos não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, as adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

ART.70 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores , sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

S E Ç Ã O I

RESSARCIMENTOS

ART.71 - Constituem ressarcimentos ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custos.

.....

DIÁRIAS

ART.72 - Ao Servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar do Município em objeto de serviço no desempenho de suas atribuições, ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Todo o Servidor público que, em objeto de serviço, afastar-se mais de cinqüenta (50) Km da sede do Município e vice-versa , fará jus à diária correspondente.

§ 2º - O direito à diária requer a permanência do servidor em local afastado da sede por no mínimo, mais de meia jornada de trabalho.

§ 3º - Nos deslocamentos para fora do Estado, as diárias serão pagas com seu valor duplicado e triplicado quando deslocamento para o Exterior.

§ 4º - O Município fornecerá alimentação e alojamento para turmas que se deslocarem para serviços no interior do Município, se não houver possibilidade de fazerem as refeições em suas residências.

ART.73 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

ART.74 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três (3) dias.

Parágrafo Único: - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

S U B S E Ç Â O II

AJUDA DE CUSTO

ART.75 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporário da residência.

.....

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

ART. 76 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

S E Ç Ã O II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ART.77 - Constituem gratificações e adicionais dos Servidores Municipais:

I - décimo terceiro salário;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

ART.78 - O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o Servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício, no mesmo mês, será considerada como mês integral.

ART.79 - O décimo terceiro salário será pago até o dia vinte (20) do mês de dezembro de cada ano.

.....

Parágrafo Único: Entre os meses de maio a outubro de cada ano o Município pagará, como adiantamento do décimo terceiro, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior, na mesma data, a todos os servidores.

ART.80 - O Servidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

ART.81 - O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ART.82 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento básico do servidor ocupante do cargo efetivo.

Parágrafo Único: O Servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

ART.83 - Os Servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento de cargo.

Parágrafo Único: As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.

ART.84 - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao Servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

ART. 85 - O adicional de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

ART. 86 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não serão acumuláveis, cabendo ao Servidor optar por um deles quando for o caso.

.....

ART.87 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

S E Ç Ã O III

DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ART.88 - Após cada cinco (5) anos ininterruptos de serviços prestados ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o Servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento de seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de função gratificada.

Parágrafo Único: O referido prêmio será pago no mês que fizer jus.

ART.89 - Interropem o qüinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar da suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular;

b) licença para tratamento em pessoa da família;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

§ 1º - As faltas justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta e as licenças para tratamento de saúde excedente de noventa dias, consecutivos ou não, salvo de decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio em período igual ou número de dias da licença.

§ 2º - O tempo para efeito deste prêmio, inicia novamente logo após a interrupção.

ART.90 - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

S E Ç Â O IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ART.91 - O Servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferen

ça de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º - O Servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos deste, fará jús ao pagamento de auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o Servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

§ 3º- Este auxílio não pederá ser acumulado como Função Gratificada.

C A P Í T U L O V

DAS FÉRIAS

S E Ç Ã O I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

ART. 92 - O Servidor terá direito, anualmente ao gozo de um período de férias sem prejuízo da remuneração.

ART.93 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o Servidor, terá este direito a férias, na seguinte' proporção.

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo Único: É vedado descontar do período de férias,as faltas justificadas do Servidor ao serviço.

ART.94 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões,licenças e afastamento previsto em Lei, nos quais o Servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

ART. 95 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição de período aquisitivo de férias nos casos de licença pre

....

vistas nos incisos II,III e V do art.100.

ART.96 - Não terá direito a férias o Servidor que:

I - por motivo de doença em família, por mais de seis meses embora descontínuos;

II - licença para tratar de interesse particulares,pelo prazo de 30 dias.

Parágrafo Único: Iniciar-se-à o decurso de novo período aquisitivo quando o Servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo,retornar ao trabalho.

S E Ç Ã O II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DE FÉRIAS

ART. 97 - É obrigatório a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data que o Servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único: As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública.

S E Ç Ã O III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

ART.98 - O Servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - Os adicionais,exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente,as gratificações e o valor da função gratificada,percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do Servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

S E Ç Ã O IV

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO

.....

ART.99 - No caso de exoneração será devida ao Servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único: O Servidor após doze meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período proporcional de férias, de acordo com art.96, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a dez dias.

C A P Í T U L O IV

DAS LICENÇAS

S E Ç Ã O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.100 - Conceder-se-a licença ao Servidor:

I - para tratamento de saúde e quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de moléstia profissional;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para serviço militar;

IV - para concorrer a cargo eletivo;

V - para tratar de interesse particular;

VI- para desempenho de mandato classista;

VII - para licença prêmio.

§ 1º - O funcionário que solicitar licença para tratamento de saúde, deverá aguardar, em exercício, o resultado da inspeção médica, salvo nos casos de licença em prorrogação ou moléstia aguda, acidente ou circunstância excepcional que determine interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica.

§ 2º - O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos III e IV.

§ 3º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

S E Ç Ã O II

.....

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ART.101 - Poderá ser concedida licença ao Servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou mãe, do filho ou enteado, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se assistência direta do Servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento, pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando a um mês e até dois meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;

III - sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

S E Ç Ã O III

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

ART. 102 - Ao Servidor que for convocado para serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O Servidor desincorporado em outro Estado da Federação, deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

S E Ç Ã O IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ART.103 - A critério da administração poderá ser concedida ao Servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois (2) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Servidor ou no interesse do serviço.

.....

§ 2º - Não será concedida nova licença, antes de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a Servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

S E Ç Â O V

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ART. 104 - É assegurado ao Servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados Servidores eleitos para cargos de direção ou representação, um por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

S E Ç Ã O VI

DA LICENÇA PRÊMIO

ART. 105 - Por decênio ininterrupto de serviço conceder-à ao Servidor licença-prêmio de seis (6) meses, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

§ 1º - Não será concedida licença-prêmio, ao Servidor que no decênio tiver:

a) sofrido pena de suspensão;

b) mais de cinco (5) faltas não justificadas ao serviço;

c) gozado de licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de quarenta e cinco (45) dias;

d) licença para tratar de interesse particular;

e) licença para tratamento de saúde por mais de cento e oitenta (180) dias.

§ 2º - A licença-prêmio será gozada de uma só vez ou em parcela nunca inferior a dois meses, de acordo com escala aprovada pelo chefe de serviço do òrgão em que esteja lotado o servidor, levando - se em conta o interesse público.

§ 3º - O tempo parcial ou total, de licença-prêmio não gozado será, a pedido do funcionário, contado em dobro para efeitos desta Lei.

.....

C A P Í T U L O V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ART.106 - O Servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro òrgão ou entidade dos Poderes da União,dos Estados e dos Municípios,nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em Leis específicas;

III - para cumprimento de Convênio.

C A P Í T U L O VI

DAS CONCESSÕES

ART.107 - Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até dois dias para se alistar como eleitor;

III - até cinco dias consecutivos, por motivos de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais,madrasta ou padrasto , filhos ou enteados;

VI - por um dia, por motivo de falecimento de avô ou avó.

ART.108 - Poderá ser concedido horário especial ao Servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação' de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

C A P Í T U L O VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

ART.109 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerandos 365 dias.

ART.110 - Além das ausências ao serviço previstas no art.108,são considerados como de efetivo exercício afastamento em virtude de:

.....

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão no Município;

III - convocação para serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional.

VI - investidura em representação sindical.

C A P Í T U L O VIII

DO DIREITO DE PETIÇÂO

ART.111 - É assegurado ao Servidor o direito de requerer pedir, reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo Único: As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta (30) dias.

ART.112 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas sucetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único: O pedido de reconsideração, que não for renovado será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho,proferido a decisão ou praticado o ato.

ART.113 - Caberá recursos ao Prefeito, como última instância administrativa , sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único: Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração, quando o prolator do despacho de decisão ao ato houver sido o Prefeito.

ART. 114 - O prazo para interposição de reconsideração ou de recurso é de trinta (30) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único: O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

ART.115 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interropem a prescrição administrativa.

ART.116 - A representação será dirigida ao chefe imediato do Servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único: Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco (5) dias, poderá o Servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

ART.117 - É assegurado o direito de vistas do processo ao Servidor ou representante legal.

T i T U L O VI

DO REGIME DE DISCIPLINAR

C A P Í T U L O I

DOS DEVERES

ART.118 - São deveres do Servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, ocasião em que o subordinado solicitará que as mesmas sejam dadas por escrito;

V - atender com presteza:

.....

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal,e;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII- representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidaridade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII- apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente, e;

XVIII-sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único: Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

.....

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

ART.119 - É proibida a servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública,ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública,especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que sejam de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro Servidor do sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

.....

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro sem prévia autorização nos termos da Lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoa ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares, e;

XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício ou função e com horário de trabalho.

C A P Í T U L O III

DA ACUMULAÇÃO

ART.120 - È vedade a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias,fundações públicas, empresas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

C A P Í T U L O IV

DAS RESPONSABILIDADES

ART.121 - O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART.122 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo,doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art.67

§ 2º-Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança,recebida.

.....

ART.123 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ART.124 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao Servidor, nessa qualidade.

ART.125 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

ART.126 - A responsabilidade civil ou administrativa do Servidor será afastado, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

C A P Ì T U L O V

ART.127 - São penalidades disciplinares:

I-advertência;

II- suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade, e;

V - destituição de cargo ou função de confiança.

ART.128 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstância agravantes ou atenuentes e os antecedentes.

ART.129 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único:No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

ART.130 - Observando o disposto nos artigor antecedentes, a pena de advertência ou suspensão serão aplicadas, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

ART.131 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo ùnico: Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinqüenta

....

co é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades deverão conter a identificação e o endereço do denunciante e ser formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada , por falta de objeto.

ART. 144 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar quando a gravidade da ação ou omissão torne o Servidor passível de demissão,cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

S E Ç Ã O II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ART.145 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do Servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

ART.146 - O Servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência.

II - À remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

S E Ç Ã O III

DA SINDICÂNCIA

ART.147 - A sindicância será instaurada contra servidor, que poderá ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

.....

Parágrafo Único: A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de Servidores, até o máximo de três.

ART.148 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, prorrogáveis por igual prazo, se necessário, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o Servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

ART.149 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruiram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, e;

III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores deligências, em prazo certo não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

S E Ç Ã O IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ART.150 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três Servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

.....

Parágrafo Único: Á comissão terá como Secretário servidor designado pelo Presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

ART.151 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão em tal caso, dispensados dos trabalhos normais da repartição.

ART.152 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART.153 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará aos autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único: Na hipótese do relatório da sindicância pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

ART.154 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

ART.155 - As reuniãos da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

ART.156 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

ART.157 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

.....

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante de registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

ART.158 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único: Em caso de revelia, o Presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

ART.159 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

Parágrafo Ùnico: Havendo mais de um indiciado, o prazo será comun e de seis dias, contados a partir da tomada de declaração do último deles.

ART.160 - A comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e deligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART.161 - O indiciado tem direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá indeferir, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

....

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a provação do fato independe de conhecimento especial de perito.

ART.162 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciente do intimado ser anexada aos outros.

ART.163 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha traze-lo por escrito, facultando-se lhe recorrer a pequenas anotações, se entender necessário.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-à acareação entre os depoentes.

ART.164 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

ART.165 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado, por mandaddo, pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único: O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais indiciados.

ART.166 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão, apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único: O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à auto

.....

ridade que determinou a instaura
ção do processo, dentro de dez
dias, contados do término do pra
zo para apresentação da defesa.

ART.167 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até à de
cissão final do processo, para prestar esclarecimentos ou providên
cia julgada necessária.

ART.168 - Recebidos aos autos, a autoridade que determinou a instauração do
processo:

I - dentro de cinco dias;

a) pedirá esclarecimento ou providências que entender necessá -
rias, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que
a pena cabível escapa à sua competência;

c) despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não
as conclusões da comissão processante fundamentando o seu
despacho, se concluir diferentemente do proposto.

§ 1º- Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão fi
nal será contado, respectivamente, a partir do retorno ou
recebimento dos autos.

ART.169- A decisão final, são admitidos os recurso previstos nesta Lei.

ART.170 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanci
ais insanáveis, suscetíveis de influirem na apuração da verdade ou
da decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

ART.171 - O Servidor que estiver respondendo aprocesso administrativo disci-
plinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado vo
luntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da pe
nalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único: Excetua-se o caso de proces
so administrativo instaurado
apenas para apurar o abando-
no de cargo, quando poderá
haver exoneração a pedido, a

.....

juízo da autoridadr competente.

S E Ç Ã O V

DA REVISÃO DO PROCESSO

ART.172 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto da Lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos,exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único: A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

ART.173 - O processo de revisão será realizado pela comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

ART. 174 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ART.175 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.

ART.176 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

T Í T U L O VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

ART.177 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de seguridade social para o Servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

.....

Parágrafo Único: O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o Servidor.

ART. 178 - O plano de suguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o Servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidade:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

ART. 179 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao Servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio - natalidade;

c) salário - família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;

f) licença para acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio - funeral, e;

c) auxílio-reclusão.

C A P Í T U L O II

DOS BENEFÌCIOS

S E Ç Ã O I

ART. 180 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando

.....

decorrentes de acidentes em serviço,moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em Lei; e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta , se mulher, com os proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único: Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo:tuberculose ativa,alienação mental,neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público hanseniase,cardiopatia grave,doença de parkinson,paralisia irreversível e incapacitante,espondiloartrose anquilosante,nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante) síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, e ou ou

.....

tras que a Lei indicar,com base na medicina especializada.

ART.181 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o Servidor atingir a idade limite de permanência no serviço' ativo.

ART.182 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir,desde logo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º -Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

ART.183- O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração os servidores em atividade.

Parágrafo Único: São estendidos aos inativos quais - quer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que' se deu a aposentadoria.

ART.184 - O Servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificada no artigo 180,parágrafo único, terá provento integralizado.

ART.185 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimentos do quadro de Servidores do Município.

ART.186 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

.....

I - o valor da função gratificda na forma do art.45 desta Lei;

II - o adicional pcr tempo de serviço;

III- o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas,proporcionalmente aos anos completos de exercício em percepção da vantagem.

ART.187 - Ao servidor aposentado será pago o décimo terceiro salário até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido a adiantamento recebido.

S E Ç Ã O II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

ART.188 - O auxílio - natalidade é devido a Servidor, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinqüenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira,inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinqüenta por cento.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora do município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, Servidor Público Municipal.

S E Ç Ã O III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

ART.189 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único: Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do Servidor ou do inativo.

.....

ART.190 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de Servidores do Município, com arredondamento para a unidade de cruzeiros seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º- Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativo pelo Servidor, no Município,

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o Servidor deixar de perceber remuneração.

ART.191 - O salario-familia sera pago a partir do mês em que o Servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

S E Ç Â O IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART.192 - Será concedida ao Servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, com prejuízo da remuneração a que fizer jus.

ART.193 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município, e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

ART.194 - Será punico desciplinarmente, com suspensão de quinze dias, o Servidor que se recusar a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

ART.195 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

.....

II - a pedido do Servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

ART.196 - O Servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

S E Ç Ã O V

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

ART.197 - Será concedida , mediante laudo médico, licença à Servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º -No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto .

§ 3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a Servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º -No caso de aborto, atestado por médico oficial, a Servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

ART.198 - À Servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único: No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

ART.199 - A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

S E Ç Ã O VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

.....

ART.200 - Será licenciado com remuneração integral o Servidor acidentado em serviço.

ART.201 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Servidor e que se relacione,mediata ou imediatamente,com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida não provocada pelo Servidor no exercício do cargo,e;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

ART.202 - O Servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único: O tratamento de que trata este artigo,recomentado por junta médica oficial,constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

ART.203 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigerem.

S E Ç Â O VII

PENSÃO E MORTE

ART.204 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do Servidor falecido, aposentado ou não não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 207.

Parágrafo Único: O valor mensal é integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria'

.....

do Servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

ART.205 - O valor mensal integral da pensão por morte, em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de Servidores do Município.

ART.206 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependente do Servidor:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do Servidor;

III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do Servidor, e;

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do Servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos inválidos.

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do Servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração do segurado.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida comum nos últimos cinco anos ou, por tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º -A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

ART.207- Por morte presumida do Servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência será concedida pensão provisória na forma desta Seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em conseqüencia de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisária, independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do Servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os de

.....

pendentes da reposição dos valores recebidos.

ART.208 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - o casamento, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido,e;

V - a maioridade, para o filho ou irmão ou dependente menor designado , de ambos os sexos,exceto o inválido, ao completar 18 anos de idade.

Parágrafo Único: Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

ART.209 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do Servidor.

ART.210 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

ART.211 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos aos Servidores.

S E Ç Ã O VIII

AUXÍLIO FUNERAL

ART.212 - O auxílio-funeral é devido à famíla do Servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiros,este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

S E Ç Â O IX

DO AUXÌLIO -RECLUSÃO

ART.213 - Á família do Servidor ativo é devido o auxílio-reclusão nos seguintes casos:

I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

.....

II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo Único: O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato em que o Servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ART.214 - A assistência à saúde do Servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

ART.215 - O plano de seguridade social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias.

I - dos Servidores Municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;

II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

Parágrafo Único: Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei.

ART.216 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do art.177, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

§ 2º - O Município assegurá, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constantes do rol da entidade de previdência.

§ 3º - Para cobertura das complementaçãoes de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

....

T I T U L O VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.217 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

ART.218 - Os prazos previstos neste Lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se do vencimento,ficando prorrogado,para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

ART.219 - Consideram-se da família do Servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único: Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

ART.220 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao Servidor.

C A PÌ T U L O II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART.221 - As disposições desta Lei aplicam-se aos Servidores dos poderes Executivo e Legislativo,das autarquias e fundações públicas.

ART.222 - Os atuais Servidores Municipais,estatutários ou celetistas admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei, mantidos os direitos adquiridos.

ART.223 - Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela consolidação das Leis de Trabalho, passam a ser regidos por esta Lei, com a extensão automática da relação de emprego,asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórios e opção quanto às férias ne forma do artigo anterior.

ART. 224 - Os Servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro funcional em extinção,excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagems estabelecidas em Lei específica até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

.....

Prefeitura Municipal de São Jerônimo
Rio Grande do Sul

ART.225 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos Servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênios.

Parágrafo Único: Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em anuênios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu " quantum", a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimento.

ART.226 - Fica assegurado aos atuais Servidores, que tenham completado o decênio aquisitivo, para fins de licença-prêmio, antes da vigência desta Lei,o direito de usufrui- las, nos termos da Lei anterior concessora da vantagem.

§ 1º - Aos Servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio contar com período igual ou superior a cinco anos, fica assegurado a direito nos termos deste artigo, de modo proporcional.

§ 2º - Os Servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio prevista na legislação anterior contar com menos de cinco anos, terão computado aquele tempo de serviço, para efeitos de interação do quinquênio aquisitivo do prêmio por assiduidade previsto no artigo 89 desta Lei.

§ 3º - Para os demais Servidores o período aquisitivo, para fins de prêmio por assiduidade, terá inicio a partir da investidura em cargo efetivo sob a égipe do regime desta Lei.

ART.227 - Não serão cumulativas as vantagens deste Estatuto, aos Servidores já regidos pelo estatuto anterior.

ART.228 - Será feito o aproveitamento do atual quadro, para vigência desta Lei.

ART.229 - Revogadas as disposições em contrário e, especialmente as Leis Municipais nº 13/52 de 19.06.52 e 200/87 de 30.12.87,ressalvados os direitos adquiridos, esta Lei entrará em vigor no 1º mês subsequente a sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 04 DE MAIO DE 1993.

ZILDO SIPPEL
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

IRENE LUCIA MACIEL DA CRUZ
DIRIGENTE DE EQUIPE

Reg.as.fls. do livr.respec.